



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.720035/2018-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.920 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente JOSE PUPIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2016

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor (§ 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF).

IRRF. DIRF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A informação prestada em DIRF sobre valores devidos de IRRF não caracteriza confissão de dívida, necessitando de lançamento de ofício para a sua constituição.

PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pedido de parcelamento formulado depois da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal não caracteriza denúncia espontânea e sujeita o contribuinte à multa de ofício na constituição do crédito tributário pela Administração Tributária.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado é ínsita das reclamações e recursos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), consubstanciada no Acórdão nº 10-64.406 (fls. 93/97), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, por bem descrever os fatos ocorridos até aquela decisão:

Trata o presente processo de auto de infração de IRRF (fls. 2/6), exigindo um crédito tributário total de R\$ 1.220.323,98.

De acordo com o Relatório Fiscal de folhas 8 a 9, o contribuinte informou na DIRF do ano-calendário de 2016 retenções de imposto de renda na fonte, código 0561, no montante de R\$ 632.335,37; efetuou pagamentos no montante de R\$ 388,94 e não declarou os débitos em DCTF.

O autuante relata que o contribuinte recebeu intimação para prestar esclarecimentos sobre as divergências apuradas em 04/04/2018 (fls. 17). Na resposta da intimação, apresentada em 24/04/2018, o contribuinte informou que em 23/04/2018 solicitou o parcelamento das divergências sob enfoque, processo nº 10183.723177/2018-78.

Considerando-se que o pedido de parcelamento foi efetuado depois da ciência do Termo de Intimação, foi efetuado o lançamento, observando-se que o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional e art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, afastam o benefício da denúncia espontânea nesse caso.

O contribuinte apresentou a impugnação de folhas 37 a 58, alegando que as informações prestadas em DIRF constituem confissão de dívida sujeita à inscrição e execução fiscal, conforme comando do art. 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, por isso descabe a afirmativa de que se trata de declaração meramente informativa, tanto que todo o embasamento do auto de infração está calçado nos valores nela apresentados.

Alega que, tratando-se de declaração espontânea, descabe a lavratura do auto de infração com a imposição de multa punitiva, vez que o crédito tributário já estava constituído.

Alega que tal entendimento segue o preceito da Súmula 436 do STJ.

Alega que dentre as formas de constituição do crédito tributário está o ato inequívoco do devedor que importe em reconhecimento do débito, ato esse que pode ser concretizado por meio de declaração, como é o caso da DIRF, ou por meio de parcelamento.

Nesse sentido, o parcelamento requerido em 23/04/2018 constituiu em definitivo os créditos tributários por ele afirmados como devidos.

Ressalta que, no momento do pedido de parcelamento, o próprio sistema da Receita Federal informava que não havia qualquer procedimento fiscal aberto em seu nome, fato que agrega ao referido pedido a característica de denúncia espontânea, o que afasta a possibilidade de lavratura de auto de infração com imposição de multa referente aos débitos constantes no pedido de parcelamento.

Alega que o parcelamento foi deferido e encontra-se ativo.

Alega que, mesmo que não se aceite os argumentos anteriores, deve ser aplicado o disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê que a pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data do termo de fiscalização, os tributos já declarados com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Assim, em 23/04/2018, quando formalizou o pedido de parcelamento do crédito tributário lançado na DIRF, não tinha transcorrido o prazo de 20 dias previsto na referida norma.

Alega que inexistia qualquer prática de conduta criminal capaz de justificar a representação fiscal para fins penais, pois o crédito tributário foi constituído por meio da prática de atos privativos seus e muito antes da lavratura do auto de infração.

Por fim, requer (1) a nulidade do auto de infração e o encerramento do processo, tendo em vista a desnecessidade de ambos ante a constituição do crédito por meio da DIRF, bem como, a posterior confissão do crédito por meio do parcelamento; (2) a suspensão da multa de 75% enquanto pendente de julgamento definitivo da impugnação e (3) anulação da representação fiscal para fins penais, uma vez que não ocorreu o crime tipificado no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137, de 1990.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 93/97), cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2016

IRRF. DIRF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A informação prestada em DIRF sobre valores devidos de IRRF não caracteriza confissão de dívida, necessitando de lançamento de ofício para a sua constituição.

PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O pedido de parcelamento formulado depois da ciência do Termo de Início da Ação Fiscal não caracteriza denúncia espontânea e sujeita o contribuinte à multa de ofício na constituição do crédito tributário pela Administração Tributária.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado é insita das reclamações e recursos.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para a análise de controvérsias sobre a Representação Fiscal Para Fins Penais

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado dessa decisão em 23/09/2019, por via postal (A.R. de fl. 106), o Contribuinte apresentou, em 23/10/2019, por meio de procurador legalmente habilitado, o Recurso Voluntário de fls. 109/133, no qual repisa os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Tendo em vista que o Recorrente repete em seu recurso os mesmos argumentos da sua impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente.

A confissão de dívida relacionada aos tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, art. 150 do Código Tributário Nacional, em que o próprio contribuinte identifica os elementos do fato gerador do tributo e calcula o montante do tributo devido, está prevista no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 5º, §§ 1º e 2º, que autorizou o Ministro da Fazenda a instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Receita Federal, conforme abaixo:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Com base nessa autorização, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF 118, de 28 de junho de 1984, delegando a competência ao Secretário da Receita Federal.

Este, por meio da IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998 (atualmente a IN RFB nº 1599, de 2015), instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF – como instrumento de confissão de dívida, atribuindo ao crédito tributário nela consignado os atributos de liquidez e certeza necessários para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

A confissão de dívida também se dá pela apresentação de Declaração de Compensação, conforme § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que também atribuiu aos débitos compensados os atributos de liquidez e certeza necessários para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

O pedido de parcelamento também constitui confissão de dívida, com atributos de certeza e liquidez suficientes para a cobrança administrativa, sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

A DIRF, porém, não se caracteriza como confissão de dívida, pois não lhe foi atribuído este atributo, embora informe à Receita Federal a existência de pagamentos de rendimentos à terceiros e os valores retidos, sem informações relativas aos recolhimentos ou importâncias não recolhidas (IN RFB nº 1.671, de 2016).

A Súmula 436 do STJ apenas reforça o entendimento que a declaração entregue pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do fisco. É o caso da DCTF, DCOMP e pedido de parcelamento. A DIRF não informa débitos, mas pagamentos de rendimentos à terceiros e as retenções de imposto de renda incidentes sobre os respectivos rendimentos.

Por não configurar em confissão de dívida, os valores informados em DIRF não podem ser objeto de cobrança administrativa e de inscrição em dívida ativa para cobrança judicial, necessitando, para tanto, a constituição de ofício, na forma prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional e nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação ao pedido de parcelamento, observa-se que o contribuinte incluiu débitos de 2015, que não são objeto do presente auto de infração. Para estes débitos, o pedido de parcelamento caracteriza a confissão de dívida, sendo válido para todos os efeitos legais, inclusive para fins de incidência da multa de mora.

Entretanto, em relação aos débitos do ano-calendário de 2016, embora o pedido de parcelamento implique no reconhecimento dos débitos, não surte efeitos para fins da aplicação da multa, pois o pedido foi efetuado depois de o contribuinte ter recebido o termo de intimação fiscal solicitando esclarecimentos sobre as divergências entre os valores informados em DIRF, declarados em DCTF e pagos.

Com efeito, o art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto (inc. I) e que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores (§ 1º).

Como o próprio impugnante afirma, ele recebeu o termo de início da fiscalização em 04/04/2018 e efetuou o pedido de parcelamento em 23/04/2018, portanto, fora do período da espontaneidade.

O fato de constar nos sistemas de controle da Receita Federal que não havia ação fiscal em andamento contra o contribuinte, não altera em nada essa situação, pois o que caracteriza o início do procedimento fiscal é a ciência válida do ato de ofício e não o registro nos sistemas de controle.

O contribuinte alega, também, que caberia a aplicação do disposto no art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996, que prevê que a pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal poderá pagar até o vigésimo dia subsequente à data do termo de fiscalização, os tributos já declarados com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Como já visto, não haviam sido declarados os débitos objeto da ação fiscal e, além disso, o contribuinte não efetuou o pagamento dos débitos, o que torna inaplicável tal dispositivo legal.

Tratando-se de constituição de ofício do crédito tributário não confessado em DCTF e com pedido de parcelamento formulado depois da ciência do início do procedimento fiscal relacionado aos fatos, é cabível a aplicação da multa de ofício, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Em relação a suspensão da exigência da multa de 75% enquanto pendente do julgamento definitivo, deve-se registrar que a suspensão da exigibilidade é ínsita das reclamações e recursos, conforme previsto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Sobre a questão da Representação Fiscal para Fins Penais, esta Turma de Julgamento está impedida de se manifestar, em razão da Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010, que atribuiu efeito vinculante, em relação a Administração Tributária Federal, à Súmula CARF nº 28, que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Registra-se, entretanto, que a Representação Fiscal Para Fins Penais, somente será enviada ao Ministério Público Federal se o contribuinte não adimplir com sua obrigação tributária, conforme previsto no art. 15 da Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

Diante do exposto, voto para que seja julgada Improcedente a impugnação do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa